

O Valor Social (da Animação Sociocultural) na Constituição da República Portuguesa

Carlos Alberto dos Santos Azevedo

Professor, Escola Secundária de Monserrate

Encontrar, no ano comemorativo do 100.^o aniversário da República, o enquadramento legal que a nossa lei fundamental dá ao valor social e, conseqüentemente, ao valor social gerado pela animação sociocultural, é uma das razões deste artigo. A outra será reconhecer o trabalho do animador como a última actividade do processo de criação de valor social.

Datada de 1976, como corolário da Revolução de Abril, a actual e terceira Constituição da República Portuguesa (CRP) da era do constitucionalismo republicano - embora com sucessivas revisões ocorrendo a sétima em 2005 -, no seu capítulo II, designado por Direitos e deveres sociais, atribui-nos a definição de Estado Social, nomeadamente pela prescrição dos superiores direitos das famílias (artigo 67.^o), da infância (artigo 69.^o), da juventude (artigo 70.^o), dos cidadãos portadores de deficiência (artigo 71.^o) e da terceira idade (artigo 72.^o).

Nos termos do artigo 63.^o da CRP, todos têm direito à segurança social e cabe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social que proteja os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. Nesta matéria o Estado apoia, e fiscaliza, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.

Logo, compete ao Estado:

- Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à **família** (alínea b) do n.^o 2 do artigo 67.^o);

- Assegurar especial protecção às **crianças** órfãs, abandonadas ou, por qualquer forma, privadas de um ambiente familiar normal (n.º 2 no artigo 69.º);
- Fomentar a protecção aos **jovens** para efectivação dos seus direitos sociais e culturais, nomeadamente no aproveitamento dos tempos livres (alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º);
- Promover a realização de uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos **cidadãos portadores de deficiência** e de apoio às suas famílias, e desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles (n.º 2 artigo 71.º);
- Assegurar às **pessoas idosas** condições de convívio comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social (n.º1 artigo 72.º) através da implementação de políticas de terceira idade tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal pela participação activa na vida da comunidade (n.º 2 artigo 72.º).

Os direitos sociais estão previstos. Porém, de nada servem se não existirem políticas que os assegurem, os accionem e os sustentem, i.e., as políticas sociais próprias de um estado intervencionista. É precisamente na implementação das políticas sociais que a animação sociocultural (ASC), com toda a sua estrutura teórico-conceptual, converte-se num poderoso instrumento aplicável no dia-a-dia do idoso, da criança, do jovem, do detentor de deficiência e do dependente em recuperação, a fim de criar novas condições ou melhorar as existentes que permitam o desenvolvimento pessoal e da comunidade onde se inserem. Não só as políticas sociais, mas também as educacionais e as culturais que promovam ou que tenham como palavra-chave: a participação, não serão exequíveis ou não terão os mesmos resultados - em termos de valor social - se não planearmos nem realizarmos programas, planos e projectos de ASC.

As teorias de ASC, como saberes integrantes das ciências sociais e humanas, aplicam-se, então, na parte que lhes competem, na potencialização e aceleração do ritmo de prossecução do objectivo inerente a cada política social que, em última análise, será a melhoria das condições de vida pela realização de

actividades participativas centradas no desenvolvimento de grupos e comunidades.

A CRP prevê outros direitos, tais como o direito à saúde (artigo 64.º), à habitação (artigo 65.º), a um melhor ambiente e qualidade de vida (artigo 66.º). Também nestes direitos, consideramos que as medidas e políticas subjacentes necessitem de se apoiar, no sentido de maximizar os resultados, nos conceitos e nas boas práticas de ASC. Senão vejamos as técnicas de animação motora sensorial dos idosos e/ou deficientes, como por exemplo, snoezelen, aromaterapia ou cromoterapia com todas as mais-valias medicinais, que contribuem, no âmbito dos seus projectos específicos de ASC e em termos muito individuais, para que a incumbência do Estado de garantir uma medicina preventiva e de reabilitação (alínea a), n.º 3 do artigo 64.º) tenha validade operacional; ou as técnicas de animação de grupos empregadas no tratamento da toxicodependência (alínea f), n.º 3 do artigo 64.º); ou a utilização nos diversos campos de acção do animador (etário, espacial, contexto e modalidade) de metodologias de participação consubstanciadas em programas para prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão (alínea a) n.º 2 do artigo 66.º) e para promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente (alínea g) n.º 2 art. 66.º) e ainda para desenvolver reservas, parques naturais e de recreio, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico (alínea c) n.º 2 do artigo 66.º).

O contributo da animação, e do animador, será o último elo de ligação neste complexo processo de criação de valor social, que deverá iniciar-se pelo enquadramento legislativo (Estado), passando pelo planeamento e implementação de projectos sociais (Estado, Organizações Sem Fins Lucrativos e Empresas) e personalizados pelos seus actores principais: os animadores e a animação.

Por Valor social podemos entender o benefício pessoal (e colectivo) que corresponde à esperança gerada traduzida numa vida digna para quem *de per si* não tem suficiente capacidade e independência para se auto-sustentar.

Valor social é o sorriso feliz de um idoso, de uma pessoa portadora de alguma deficiência ou de uma criança ou de alguém que pura e simplesmente anseia por um carinho, uma palavra de esperança. Valor social resulta do trabalho individual e

colectivo, do trabalho remunerado mas também do voluntariado. Valor social é o bem dos outros. Criar valor social é contribuir para a construção de melhores relações humanas.

Em jeito de conclusão, poderemos afirmar que o valor social, inequivocamente preconizado nos termos da CRP, só será efectivamente objecto de um processo de criação de valor se e só se:

- O Estado continuar a ser intervencionista, isto é, se intervir para eliminar as falhas de mercado a nível dos sectores da saúde, da educação, da acção social e da cultura. O Estado muito dificilmente poderá ser, no futuro, socialmente abstencionista.
- O Terceiro Sector e as suas organizações sem fins lucrativos, actualmente considerado por diversos autores como uma alternativa ao Estado em momentos de crise económica, em conjunto com o Estado e os seus organismos públicos, e as empresas, devem permitir à ASC e aos seus profissionais a criação do valor social mais genuíno: o bem dos outros.

Dados do Autor

Professor do Quadro de Nomeação Definitiva (Economia e Contabilidade), Escola Secundária de Monserrate, Viana do Castelo, onde lecciona as disciplinas de Práticas de Apoio Social e Projecto Tecnológico do Curso de Acção Social.

Mestrando em Contabilidade e Finanças.

Licenciado em Gestão de Empresas, Universidade do Minho (1988).

Licenciado em Administração Pública, Universidade do Minho (1993).

Economista - Membro da Ordem dos Economistas.